



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1004964-62.2022.8.26.0191/50001, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é embargante ELSIANE ALVES NUNES TEIXEIRA, é embargado MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E MARCELO SEMER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004964-62.2022.8.26.0191/50001

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Embargante: **Elsiane Alves Nunes Teixeira**

Embargado: **Município de Ferraz de Vasconcelos**

Comarca: **Ferraz de Vasconcelos**

Voto n.º 9382

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão da matéria já apreciada quando do julgamento da questão de fundo. Questões devolvidas ao conhecimento deste Órgão Julgador que foram enfrentadas e decididas adequadamente pela Turma Julgadora. Efeitos infringentes incabíveis. Prequestionamento. Basta que se haja debatido e decidido a matéria controvertida, não se exigindo expressa menção aos dispositivos legais. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão lançado às fls. 467/476, que negou provimento aos recursos das partes e manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Irresignada, sustenta a embargante (requerente), em síntese, que há **omissão** no acórdão quanto ao fato de ter solicitado administrativamente a incorporação do décimo em 11/11/2015 (fls. 20/42 e 43/62), o que deu origem ao Processo Administrativo nº 3.748/2010 e suspendeu o prazo prescricional.

Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão, com o reconhecimento do seu direito aos décimos pleiteados.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há no acórdão embargado a omissão apontada. Em essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não atendeu as expectativas da parte embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja – afinal, não serve o recurso interposto à rediscussão de temas já apreciados.

No ponto, impende registrar que a tentativa de revisão do

julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, de tal sorte que se a litigante discorda da solução adotada no aresto, deve manejar os recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

O acórdão embargado, como se extrai de sua leitura, devidamente abordou a questão atinente à suspensão do prazo prescricional à fl. 470. Confira-se:

“No que tange à ocorrência da prescrição, embora a autora sustente que houve a suspensão do prazo prescricional em decorrência do pedido administrativo formulado em 11/11/2015, tal pleito restringiu-se à incorporação relativa ao cargo de Coordenador Pedagógico (de 3/8/2010 a 4/9/2013), cujo indeferimento ocorreu em 30/10/2017 (fl. 51). Assim, mesmo se computado o período de suspensão entre 11/11/2015 e 30/10/2017, resta evidente que a pretensão referente a tais parcelas encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal, uma vez que a demanda foi ajuizada somente na data de 4/10/2022.

Para os demais pedidos, aplica-se o entendimento consagrado na Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Em suma, as questões devolvidas a este Órgão Julgador foram enfrentadas e decididas adequadamente pela Turma Julgadora.

Em arremate, e como já anotado na decisão embargada, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo pretensamente violado.

À vista do exposto, ficam **REJEITADOS** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator